



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075742-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante REGINA CELIA DA SILVA RUIS, é agravado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2075742-26.2025.8.26.0000

Agravante: Regina Celia da Silva Ruis

Agravado: Município de Guarulhos

Comarca: Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Rafael Tocantins Maltez

Número de origem: 0025826-35.2023.8.26.0224/149

VOTO Nº 11967

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança coletivo. Execução individual. Pleito de expedição de precatório em relação à parte incontroversa. Decisão agravada que condicionou a expedição de precatório ao trânsito em julgado de recurso anterior que versa sobre honorários. Intimação da agravante para recolhimento das custas relativas às despesas postais para intimação do agravado. Ausência de recolhimento, embora devidamente intimada. Recurso não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Regina Celia da Silva Ruis nos autos de cumprimento de sentença individual de mandado de segurança coletivo impetrado contra o Município de Guarulhos, contra a respeitável decisão (fls. 1422, da origem) que registrou ser necessário constar a data do trânsito em julgado para preenchimento do ofício requisitório, determinando que fossem aguardadas notícias por 30 dias sobre o trânsito em julgado de agravo de instrumento anteriormente interposto.

Alega, em síntese, que: a) a decisão fls. 1362/1363, objeto do recurso anterior, fixou o valor da execução, indeferindo a fixação de honorários

advocatícios com base na Súmula 345 e Tema 973, ambos do C. STJ, e, insurgiu-se tão somente com relação a fixação de honorários advocatícios, não havendo nenhuma impugnação com relação ao valor homologado; b) a condenação principal transitou em julgado e tornou-se exequível, uma vez que não houve recurso a respeito da matéria, pois a pendência recursal não alcança essa parte da decisão, sendo parte incontroversa do débito; c) deve ser aplicado, por analogia, o disposto no § 4º do art. 535 do Código de Processo Civil, em relação a impugnação parcial ao cumprimento de sentença, em que a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório, nos do inciso I do § 3º do mesmo dispositivo; d) o resultado do recurso anterior poderá ser objeto de impugnação por parte da Municipalidade, contudo, tal situação não alcançará a condenação do principal fixada em favor do agravante; e) conforme art. 23 da Lei 8.906/1994 os honorários advocatícios pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a referida verba, podendo requerer que o precatório seja expedido em seu favor, ou seja, são verbas e precatórios completamente distintos; f) houve violação aos artigos 356, 502 e § 4º do art. 535 do Código de Processo Civil, e art. 100 da Constituição Federal, e desrespeito às garantias da celeridade processual e da efetividade da tutela jurisdicional, previstos no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Pretende o provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada, autorizando a instauração do incidente de precatório em favor do agravante, de modo a possibilitar o pagamento da parte incontroversa da r. decisão homologatória.

A ora agravante requereu, às fls. 1418/1421 da origem, o deferimento de autorização para instauração de incidente de precatório, em relação à parte não impugnada de decisão anterior (fls. 1362/1363) referente ao valor principal da execução. Sobreveio a r. decisão do teor seguinte: *"Fls. 1418/1421: A decisão que homologou os valores foi agravada e é necessário inserir a data do trânsito em julgado no preenchimento do ofício requisitório. Logo, não é possível prosseguir com o presente incidente até a apresentação de notícias acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Portanto aguarde-se notícias sobre o trânsito em julgado do agravo interposto, cabendo às partes trazerem notícias de seu*

processamento."

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 11/12), ausente pedido de concessão de efeito suspensivo/ativo ao presente, sendo dispensadas as informações judiciais.

Às fls. 38 foi anotada a distribuição por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2033404-13.2020.8.26.0000.

Conforme Certidão de fls. 43, decorreu o prazo para a agravante comprovar o recolhimento da taxa de despesa posta para intimação da parte agravada.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

Trata-se, na origem de cumprimento de sentença promovido por Regina Celia da Silva Ruis em mandado de segurança coletivo, que determinou ao Município de Guarulhos a promoção funcional dos servidores aprovados em concurso interno dentro das vagas abertas a partir da promoção de outros servidores.

A recorrente não é beneficiária da gratuidade da justiça.

Embora tempestivo e inicialmente preparado, o presente recurso não comporta conhecimento.

Isso porque a agravante, apesar de devidamente intimada para recolher as custas para intimação pessoal do agravado (fls. 42), deixou transcorrer *in albis* o prazo sem o devido recolhimento (fls. 43).

Estabelece a Lei nº 11.608/2003:

'Artigo 2.º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

(...)

II - as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso, cujo valor será estabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura;

III - as despesas postais com citações e intimações;

(...)

Art. 4º

(...)

§ 4º - O Conselho Superior da Magistratura baixará Provimento fixando os valores a serem recolhidos para cobrir as despesas postais, para fins de citação e intimação, bem como com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de interposição de recurso, como previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil.'

De acordo com o Provimento CSM nº 2.739/2024, o valor da carta registrada unipaginada com AR digital é de R\$ 32,75, conforme consta na Certidão de fls. 42.

Com efeito, ausente o recolhimento dos valores correspondentes à despesa postal para intimação pessoal do recorrido, restou configurada a deserção, observado o disposto no art. 1.007, § 2º, do CPC, tendo em vista que a quantia integra o conceito do preparo.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra decisão que indeferiu a liminar– Intimação do agravante para recolhimento das custas relativas às despesas postais para intimação do agravado – Ausência de recolhimento, embora devidamente intimada – Recurso não conhecido (TJSP; Agravo de Instrumento 2365949-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO. Inconformismo contra decisão que reconheceu a deserção e negou seguimento ao recurso, ante o não recolhimento das despesas postais. Valores não inclusos no conceito de "taxa judiciária". Lei 11.608/2003. Competência do Conselho Superior da Magistratura, para fixação dos valores, e do ofício, para intimar ao recolhimento. Cifra escoreta, porquanto proporcional ao número de demandados. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2036129-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/04/2024; Data de Registro: 27/04/2024)

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Município de Guarulhos - Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido Liminar - Pedido de concessão de medida liminar - Indeferimento do requisitado, ante a ausência do preenchimento dos requisitos legais - Interposição de recurso de agravo de instrumento - Recurso não conhecido, nos termos do artigo 932, III, do CPC, em virtude da ausência do recolhimento das custas postais relativa à intimação da municipalidade - Interposição de recurso de agravo interno almejando a reconsideração da decisão monocrática - Impossibilidade - Competia à agravante, devidamente intimada nos termos do art. 1007, § 2º, do CPC, efetuar o recolhimento das despesas postais relativas à intimação da parte contrária, conforme o disposto nos artigos 4º, § 4º, da Lei Estadual nº 11.608/03 e 8º, do Provimento CSM nº 2.462/17 - Precedentes desta C. Corte - Decisão mantida - Agravo interno improvido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2129944-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/10/2022; Data de Registro: 24/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Não comprovado o recolhimento das custas relativas às despesas para intimação da parte agravada, no ato de interposição do recurso Agravante intimada para suprir a falta Transcurso do prazo legal sem manifestação Artigo 1007, §2º do CPC Pena de deserção decretada AGRAVO NÃOCONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2116285-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Município de São Paulo Insurgência do indeferimento da liminar - Instrumento particular de compromisso de venda e compra direta e outras avenças não registrado em cartório, bem como ausência de alteração cadastral junto à Municipalidade Falta do recolhimento das custas para intimação do agravado (guia FEDTJ) Aplicação da Lei Estadual nº 11.608/03 e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Provimento nº 833/04 Intimação dos agravantes para recolhimento
Decurso do prazo in albis, trazendo como consequência o não
conhecimento do recurso Não cumprimento dos requisitos de
admissibilidade, previstos no art. 1017, § 1º, do CPC Recurso não
conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento
2065612-79.2022.8.26.0000; Relator (a): Tania Mara Ahualli;
Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central -
Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 28/05/2022; Data de Registro: 28/05/2022)*

Considerando que a agravante, apesar de devidamente intimada,
deixou de recolher as custas de preparo para a análise do presente recurso, impõe-se o
seu não conhecimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal.

3. Em face do exposto, não se conhece do recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator